SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009920-56.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GABRIEL VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou ter adquirido uma impressora fabricada pela ré, o qual deixou de funcionar adequadamente ainda dentro do prazo de garantia.

Acrescentou que entrou em contato com a ré, mas o aparelho não foi reparado porque já se expirara o prazo de garantia.

Não concordando com isso, pleiteou a condenação da ré em efetuar o conserto do aparelho

Não assiste razão ao autor.

Com efeito, as alternativas dispostas ao consumidor no art. 18, § 1°, do CDC, somente podem ser exercidas se ainda estiver em curso o prazo de garantia do produto, sob pena de impor-se inconcebível obrigação perpétua aos integrantes de sua cadeia de produção.

A ré esclareceu que a compra do produto foi realizada em novembro de 2013, não se cogitando assim a obrigação de fazer a cargo da ré.

É nesse sentido o magistério de RIZZATTO

NUNES ao comentar aquele preceito legal:

"Há uma importante questão ligada ao direito de ter o vício sanado que <u>en passant</u> já comentamos acima: a do <u>prazo que tem o consumidor para procurar o fornecedor requerendo o conserto. Esse assunto é o relativo à garantia do produto. O direito ao pleito do saneamento do vício somente <u>existe dentro do prazo de garantia</u>" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 318 - grifei).</u>

Essa orientação aplica-se à espécie dos autos e como o prazo de garantia do bem adquirido pelo autor já se escoara, sua pretensão não merece acolhimento.

Por outro lado, embora o autor tenha comprovado que adquiriu o produto em novembro de 2016, não houve demonstração segura de que a primeira compra, de onde se inicia o prazo de garantia, foi feita pelo autor.

Ressalta-se que a compra trazida à colação foi realizada através do site "mercado livre", revelando as regras de experiência comum que situações dessa natureza não são pautadas por maior formalidade, sendo que produtos tratados como "novos" já foram adquiridos originalmente por outrem, apensar de manterem o aspecto de novo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA